TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CÍVEL

R. SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1003259-49.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: Outras Medidas Provisionais - Medida Cautelar

Requerente: AMERICO PEDRO CITRON
Requerido: Banco do Brasil S/A e outro

Vistos.

AMERICO PEDRO CITRON ajuizou ação contra BANCO DO BRASIL S/A, MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A, alegando, em resumo, que teve seu automóvel Volkswagen Jetta roubado e depois o recuperou, embora com danos determinantes de perda total, razão pela qual reclamou cobertura contratada perante a Companhia Seguradora e notificou o Banco do Brasil, pois credor com direito de garantia sobre o bem. Sucede que o pagamento da indenização depende da entrega de alguns documentos a cargo da instituição financeira, os quais não foram fornecidos, prejudicando inclusive o recebimento de seu crédito. Além disso, a negativa de pagamento pela Companhia Seguradora acarreta prejuízo moral. Pediu a condenação da Companhia Seguradora para se abster de baixar o sinistro sem pagamento e do Banco do Brasil para providenciar os documentos necessários e dar quitação à operação financeira mediante o recebimento do valor do seguro, além de indenizar os danos causados, materiais e morais.

O Banco do Brasil contestou o pedido, afirmando que em nada concorreu para a produção do dano que o autor alega ter experimentado, inexistindo de sua parte qualquer ato ilícito praticado, muito menos comprovação de danos.

Mapfre Seguros Gerais arguiu preliminarmente carência de ação. Quanto ao mérito, sustentou que se faz necessário o autor promover a baixa de restrição judicial incidente sobre o veículo, para então pagar o valor indenizatório, cujo valor é R\$ 55.608,46, sem prejuízo de deduzir algum incidência outra sobre o veículo. Contestou a existência de dano moral indenizável.

Em réplica, o autor insistiu no acolhimento dos pedidos deduzidos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Não vejo necessidade de produção de outras provas.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

O automóvel New Jetta, placas EVG-5883, foi dado em garantia de dívida (Cédula de Crédito Bancário) contraída pelo autor perante o Banco do Brasil (fls. 20). Esse veículo foi envolvido em sinistro (roubo, seguido de perseguição policial, com acidente) que acarretou a perda total, gerando a obrigação de Mapfre Seguros Gerais de pagar o respectivo valor, haja vista contrato de seguro com o autor.

Tendo em vista que o valor indenizatório será utilizado em pagamento da dívida contratual, cuidou o autor de comunicar a instituição financeira (fls. 22). Nessa circunstância, a própria instituição financeira, como beneficiária da indenização, poderia acionar a Companhia Seguradora, para recebimento do montante.

O perdimento do bem não livra o autor do cumprimento das obrigações contratuais assumidas perante o Banco do Brasil. A este incumbe promover o cancelamento do gravame, no sistema eletrônico do órgão de trânsito, afigurando-se nesse aspecto existir apenas um desencontro de sua parte. Com efeito, para sub-rogar-se no preço necessita tomar as medidas administrativas e judiciais para se garantir, tanto preservar o registro do gravame, quanto exercer em juízo as ações cabíveis.

É fato verificado nos autos que a Companhia Seguradora ainda não pagou a indenização, o que justifica a opção do autor, pelo ingresso sem juízo, exercendo legitimamente o direito de ação. Improcede a arguição de carência de ação, pois a iniciativa tem exatamente o propósito de corrigir a inércia da contestante.

A Companhia Seguradora sabe que o autor pretende o recebimento do valor para amortizar o saldo devedor contratual perante a instituição financeira, pertencendo-lhe o que sobejar, se sobejar. E também sabe que o credor fiduciário não fez e não faria a exclusão do gravame, sem o acertamento do débito ou, ao menos, o recebimento do valor correspondente à garantia. Não impedia e tudo justificava que a Companhia Seguradora fizesse o pagamento diretamente à instituição financeira, se fosse o caso. Enfim, justificado está o ingresso em juízo.

O valor indenizatório apontado a fls. 140 não foi impugnado pelo autor. Ressalva-se a hipótese de existência de pendências outras sobre o veículo (IPVA e multas).

O autor entregará à Companhia Seguradora o Documento de Transferência do veículo, se ainda o tiver consigo, ou pelo menos firmará documento a respeito. Sub-roga-se ela nos direitos sobre o veículo e sobre os salvados.

O valor indenizatório deve ser corrigido desde a data do sinistro, para recuperar a expressão monetária, enquanto os juros moratórios fluem desde a época da citação inicial, à taxa legal.

Não poderia se negar ao pagamento da indenização, seja para o autor, seja para o credor fiduciário. Nem mesmo pretextando com a necessidade do cancelamento do gravame, ato subsequente, não anterior.

Vencida na causa, responderia pelos honorários advocatícios do patrono do autor – pois deu causa ao litígio –, não fosse a derrota também do autor, em outros pleitos..

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Não se justifica o deferimento de verba indenizatória por dano moral, porquanto se vislumbra na espécie mero aborrecimento e a necessidade de recorrer à via judicial, para acertamento de uma relação jurídica.

O inadimplemento contratual somente induziria verba indenizatória por dano moral se seus efeitos, por sua natureza ou gravidade, ultrapassassem o aborrecimento normal e repercutissem na esfera da dignidade da pessoa humana. A não ser assim, ter-se-ia a conclusão de que todo e qualquer inadimplemento contratual acarretaria dano moral indenizável. Não é assim.

Fácil concluir que a inadimplência contratual por uma das partes pode trazer aborrecimentos ao outro contratante, mas esse dissabor pode afetar qualquer cidadão em decorrência da complexidade da vida em sociedade, consoante refletiu o ilustre Desembargador Ruy Coppola, do TJSP, no Recurso de Apelação 0081309-57.2011.8.26.0002, j. 30.01/2014, com os seguintes acréscimos jurisprudenciais:

O inadimplemento de contrato, por si só, não acarreta dano moral, que pressupõe ofensa anormal à personalidade. É certo que a inobservância de cláusulas contratuais pode gerar frustração na parte inocente, mas não se apresenta como suficiente para produzir dano na esfera íntima do indivíduo, até porque o descumprimento de obrigações contratuais não é de todo imprevisível (REsp 876.527/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, 4ª Turma, julgado em 01/04/2008, DJe 28/04/2008).

CIVIL. DANO MORAL. O inadimplemento contratual implica a obrigação de indenizar os danos patrimoniais; não, danos morais, cujo reconhecimento implica mais do que os dissabores de um negócio frustrado. Recurso especial não conhecido" (REsp 201.414/PA, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, Rel. p/ Acórdão Ministro ARI PARGENDLER, 3ª Turma, julgado em 20/06/2000, DJ 05/02/2001, p. 100).

Em suma, os danos morais, na espécie, são indevidos.

Também não vislumbro direito próprio, de outra verba, além daquela aludida no artigo 20 do Código de Processo Civil, conquanto se reconheça a dificuldade na interpretação e aplicação dos artigos 389 e 395 do Código Civil, conferindo a impressão de que o legislador pretendeu atribuir ao

devedor da obrigação o ônus de indenizar o credor também pelo montante que despendeu na contratação de advogado.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

O impasse decorre da circunstância de que a verba prevista no Código de Processo Civil tinha por finalidade recompor o patrimônio do credor, mas o Estatuto da Advocacia, artigo 23 da lei nº 8.906/94, de forma desarrazoada, passou a atribuir esse crédito não para a parte, mas para seu advogado: Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

Na jurisprudência:

9207256-81.2005.8.26.0000 Apelação Com Revisão

Relator(a): César Augusto Fernandes

Órgão julgador: 30ª Câmara do D.QUINTO Grupo (Ext. 2° TAC)

Data do julgamento: 13/04/2007 Data de registro: 08/05/2007 Outros números: 981495000

Ementa: Honorários de advogado - Contratados - Reembolso pelo vencido em ação - Inadmissibilidade - Honorários de sucumbência que já são a consegüência legal ao vencido para ressarcir o vencedor por despesas com

advogado - Impossibilidade de também arcar com honorários

Ementa: Honorários de advogado - Contratados - Reembolso pelo vencido em ação - Inadmissibilidade - Honorários de sucumbência que já são a consequência legal ao vencido para ressarcir o vencedor por despesas com advogado - Impossibilidade de também arcar com honorários contratados -Recurso provido, para julgar improcedente a ação.

0176577-23.2006.8.26.0000

Apelação Com Revisão

Relator(a): Aloísio de Toledo César

Órgão julgador: 2ª Câmara de Direito Público

Data de registro: 27/04/2007 Outros números: 6212235400

Ementa: ... servidor municipal de ser indenizado pela Prefeitura por despesas que teve com advogado para sua defesa em processo administrativo - Inadmissibilidade Hipótese em que o contrato firmado entre servidor e advogado constitui relação estranha à Prefeitura - Presença, ademais, de justo motivo para que a Prefeitura abrisse processo administrativo contra o servidor, alcançado por graves acusações - Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Inexistência de atuação abusiva da Prefeitura - Sentença mantida - Recurso improvido.

Dano material Inocorrência Honorários contratuais para o ajuizamento das ações que não podem ser cobrados da parte contrária, cuja obrigação se restringe aos honorários sucumbenciais. Recurso provido em parte" (TJSP - Apelação Cível nº. 1180950-2 - São José dos Campos - Rel. Des. Rui Cascaldi - 12ª Câmara de Direito Privado - j. 24.09.2008).

Por fim, em relação ao dano material (gastos com advogado), o inconformismo tem propósito, visto que, conforme já deliberado por este Julgador, "a pretensão não tem razão de ser, porquanto os gastos com honorários advocatícios são intrínsecos ao próprio conceito de sucumbência, já disciplinada no Código de Processo Civil, em que pese o desvirtuamento do instituto, que contraria a natureza da verba fixada judicialmente (reembolso da parte pelas despesas com a contratação do profissional advogado), por conta do disposto no Estatuto dos Advogados (art. 22, caput, da Lei n. 8.906/94) (Ap.0132493-37.2006.8.26.0000, 9ª Câm. Dir. Priv., Des. Rel. Grava Brazil, j em 16/11/2010).

Reembolso dos honorários advocatícios contratuais providos em primeira instância. Inadmissibilidade. Honorários advocatícios que não integram o conceito de danos materiais. Verba que deve ser afastada da condenação. Recurso da corré parcialmente provido, improvido o recurso do autor (Recurso de Apelação 0081309-57.2011.8.26.0002, Rel. Des. Ruy Coppola, j. 30.01/2014).

Diante do exposto, acolho em parte os pedidos apresentados.

Condeno MAPFRE SEGUROS GERAIS S. A. A pagar o valor indenizatório de R\$ 55.608,46, com correção monetária desde a data do sinistro e juros moratórios à taxa legal, contados da época da citação inicial, deduzindo eventuais pendências sobre o veículo, especificamente IPVA e multas de trânsito, se houver. O valor deverá ser depositado nos autos do processo judicial, revertendo em benefício do credor fiduciário, até o valor da dívida contratual do autor, cabendo a este o que sobejar. Ato contínuo ao depósito, promover-se-á, judicialmente inclusive, se o caso, o cancelamento da restrição pendente sobre o veículo. O segurado entregará à Companhia Seguradora o Documento de Transferência do veículo ou pelo menos firmará documento a respeito. Sub-rogase ela nos direitos sobre o veículo e sobre os salvados.

Condeno **BANCO DO BRASIL S. A.** a promover o cancelamento da restrição judicial, mediante o depósito, pela Companhia Seguradora, do valor indenizatório previsto na apólice.

Rejeito os pedidos remanescentes.

Responderão as partes pelos honorários de seus patronos e pelas custas processuais em igualdade.

P.R.I.

São Carlos, 07 de outubro de 2014.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA